

DECRETO Nº 3.353, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Sistema Tarifário de Cobrança e Responsabilidade do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento, Lei Municipal n.º 12.146, de 20 de março de 2015 e na Resolução n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA,

CONSIDERANDO a obrigação de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, *caput*, da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB, Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre a política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir, sob pena de incorrerem em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conforme disposição do § 2º do art. 35 da LNSB;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 12.146, de 20 de março de 2015, que dispõe sobre a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Uberaba, e dá outras providências, a qual estabelece que os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

CONSIDERANDO o convênio n.º 01/9028/2022 que entre si firmaram o MUNICÍPIO DE UBERABA e a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG, para a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, com a interveniência da autarquia municipal COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU; e

CONSIDERANDO a Norma de Referência n.º ANA/1/2021, aprovada pela Resolução ANA n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento

Básico - ANA, que dispõe sobre as Condições Específicas do Regime Tarifário para prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e autoriza a sua instituição mediante ato administrativo (decreto) do titular, quando o serviço for prestado pela administração direta ou autarquia controlada pelo titular,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRSU

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Uberaba, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

Art. 2º A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da disponibilização do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos aos usuários.

Art. 3º Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos:

I – originários de atividades domésticas em residências urbanas;

II – domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, entre outros.

Art. 4º A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ser feita mensalmente no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água emitido pela Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU, conforme disposto no § 1º do art. 35, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Caso não haja emissão de fatura mensal de água, ou a água provenha de outras fontes, como poços ou nascentes, fica autorizada a emissão de fatura própria para cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES

Art. 5º A determinação dos valores da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, em especial nos artigos 29 a 35 da Lei.

Art. 6º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes referentes à Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, deve ser adotada como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, por meio da seguinte fórmula:

I – TARIFA (TMRSU) = TB*VA*FU, sendo:

- a) TB = Tarifa Base;
- b) VA = Volume Faturado de Água (m³/mês);
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (social, residencial, comercial, pública e rural).

§ 1º O valor obtido pelo cálculo disposto no inciso I deste artigo deve determinar a tarifa a ser praticada no âmbito municipal, a ser publicada anualmente por meio de decreto específico do Executivo.

§ 2º A Tarifa Base – TB, corresponde ao valor que deve ser cobrado em R\$/m³ (reais por metro cúbico) e calculado na modelagem econômico-financeira, considerando a relação entre o custo total da prestação dos serviços, investimentos previstos e o consumo anual de água hidrometrado no Município.

§ 3º O valor da Tarifa Base – TB compõe-se a partir da divisão da Receita Requerida – RR pelo volume anual total de água faturado na área de prestação dos serviços – VAF_{total} , sob a seguinte fórmula:

$$\text{I} - TB = \frac{RR}{VAF_{total}}$$

§ 4º O cálculo da Tarifa Base – TB pode ser ajustado por meio de entidade reguladora, de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida - RR seja arrecadado, mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º A Receita Requerida – RR consiste em valor correspondente:

- I** – aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos;
- II** – aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX);
- III** – à remuneração justa do capital investido;
- IV** – às despesas com os tributos cabíveis;

V – à remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa;

VI – ao custo com Agência Reguladora; e

VII – ao custo financeiro, como referentes a emissão de boletos.

§ 6º O Fator de Uso – FU refere-se ao tipo de ocupação das unidades consumidoras, está associado às características dos resíduos produzidos e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço e escalona-se em 5 (cinco) categorias de usuários, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU - FATOR DE USO
SOCIAL	0,20
RURAL	0,60
RESIDENCIAL	1,00
COMERCIAL	1,16
PÚBLICA	1,16

§ 7º Os valores estabelecidos para determinar os Fatores de Uso mencionados no §6º deste artigo foram obtidos por meio do coeficiente resultante da divisão dos valores fixados no artigo 7º do Decreto Municipal n.º 2.373, de 20 de maio de 2022, que determina o valor das tarifas pelo serviço de fornecimento de água potável estabelecidas por categorias no âmbito da CODAU, ou de outro instrumento legal que venha a substituí-lo, ou ainda, prorrogar seus efeitos.

§ 8º O fator Volume de Água Faturado – VA, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observados os seguintes critérios:

I – caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de manejo de resíduos deve ser obtido atribuindo, para cada unidade desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água dos últimos 05 (cinco) meses;

II – quando mais de uma unidade, como casas, conjuntos habitacionais, condomínios e vilas, estiver ligada em um único hidrômetro, seja por meio do fornecimento pela CODAU, ou poço artesiano, a média mensal de volume de água por unidade deve ser obtida mediante a divisão aritmética do consumo de água pelo número de economias que, para fins deste Decreto, entende-se como todo imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupável, com entrada própria independente

das demais, razão social distinta e com instalação para o abastecimento de água e ou coleta de esgotos.

III – na hipótese de não ser possível estabelecer a média dos últimos 05 (cinco) meses a que se refere o inciso I, deste parágrafo, deve-se considerar, para efeito de cálculo, a média aritmética dos meses em que houver faturamento neste período.

§ 9º Na hipótese de as unidades consumidoras não possuírem a média de consumo de água prevista nos incisos I, II e III do § 8º, do artigo 6º, ou consumirem água proveniente de outras fontes não hidrometradas, como poços, cisternas e nascentes, mas fazerem uso dos serviços de manejo de resíduos sólidos, o fator Volume de Água Faturado – VA deve considerar o número de usuários constantes naquela unidade consumidora multiplicando-se o número de usuários por 1m³ (um metro cúbico).

I – o número de usuários constantes nas unidades consumidoras deve ser declarado junto à CODAU;

II – caso o número dos usuários nas unidades consumidoras não seja declarado, mas estes sejam identificados, deve ser enviada notificação pela CODAU com prazo para manifestação;

III – caso não haja manifestação pelo usuário da notificação enviada no prazo definido pela CODAU, deve ser adotada a cobrança com 10m³ para o fator VA.

§ 10. O presente Decreto não se aplica aos Resíduos Sólidos oriundos das indústrias instaladas no Município, conforme disposições da Lei Municipal Nº 12.909, de 7 de agosto de 2018, e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 7º A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ocorrer no mesmo documento utilizado para a cobrança da Tarifa do serviço público de abastecimento de água, a partir de janeiro de 2.023.

CAPÍTULO IV

DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 8º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, mediante avaliação da entidade reguladora, que promoverá estudos para aferição da sustentabilidade ou aplicação de fórmula paramétrica contratual de reajuste, conforme Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 1º O reajuste tarifário deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade.

§ 2º Caso o procedimento não esteja concluído no prazo estabelecido pela entidade reguladora, deve-se considerar aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 9º A entidade reguladora pode promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, de forma:

I – periódica, para realizar a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas devem ocorrer a cada 3 (três) anos, desde que a entidade reguladora não tenha estabelecido outro prazo no estudo de revisão tarifária anterior.

§ 2º A revisão extraordinária deve ocorrer em caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e na impossibilidade de se aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, titulares e usuários.

§ 4º As revisões tarifárias devem atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 As famílias de baixa renda inscritas em programas de Assistência Social podem ter até 80% (oitenta por cento) de desconto na tarifa de manejo de resíduos sólidos domiciliares, de forma a garantir o acesso a esses serviços.

Parágrafo único. Para a obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, a CODAU deve adotar os mesmos procedimentos descritos nos §1º a 4º, do inciso VI, do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 2.373, de 20 de maio de 2.022.

Art. 11 As despesas oriundas da aplicação deste Decreto devem ocorrer por meio de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Uberaba (MG), 26 de dezembro de 2022.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

JOSÉ WALDIR DE SOUSA FILHO
Presidente da CODAU

ROBERTO TOSTO DIAS
Secretário de Fazenda

FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES
Procuradora-Geral do Município
